

ITU/SP, 05 de setembro de 2022.

OFÍCIO Nº ATL/071/2022

Excelentíssimo Senhor

MANOEL MONTEIRO GOMES

Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Itu

CÂMARA DE VEREADORES DE ITU

Projeto de Lei Nº 74/2022

**PROTOCOLO GERAL
NÚMERO: 02514/2022**

DATA: 05/09/2022

HORA: 11:51

ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que **INSTITUI O PROGRAMA CRUZADA PELA EDUCAÇÃO E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.025, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE REESTRUTURA O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU - PLANO DE CARREIRA, DE REMUNERAÇÃO E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, para apreciação e deliberação pelo Egrégio Plenário dessa Casa de Leis.

Por conter matéria de relevante interesse público, solicita-se que a propositura ora encaminhada seja apreciada e deliberada de acordo com o rito disposto no art. 41, da Lei Orgânica do Município.

Aproveito a oportunidade para reiterar os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

GUILHERME DOS REIS GAZZOLA

Prefeito da Estância Turística de Itu

PROJETO DE LEI Nº 74 /2022

INSTITUI O PROGRAMA CRUZADA PELA EDUCAÇÃO E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.025, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE REESTRUTURA O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU - PLANO DE CARREIRA, DE REMUNERAÇÃO E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GUILHERME DOS REIS GAZZOLA, Prefeito da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

SEÇÃO I

DO REGIME DA REDE SABER, DOS INCENTIVOS E METAS NO ENSINO MUNICIPAL ESTRATÉGICO

Art. 1º Os Docentes e o Corpo Diretivo que forem designados para o exercício de suas funções junto às Sedes de Exercício da Rede Saber Integral, nos termos desta lei, perceberão gratificação mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais), que não se incorporará aos vencimentos e incide exclusivamente enquanto perdurar a designação.

§ 1º A designação de Docentes para a atuação em regime integral na Rede Saber se dará mediante processo seletivo gerido pela Secretaria Municipal de Educação, na forma de Regulamento, através do qual se dará habilitação e decorrente certificação de banco de pessoal suscetível à nomeação pela Secretaria Municipal de Educação, podendo o Docente indicar a sua preferência de Sede de Exercício, que poderá ser atendida desde que compatível com o planejamento da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º A atribuição de Classes e Aulas no âmbito da Rede Saber se dará por designação do Diretor de Ensino da Sede de Exercício.

§ 3º O processo seletivo poderá atender a premissas de resultados do servidor, concurso de projeto, provas, títulos e ou histórico funcional, na forma

de Regulamento.

§ 4º O quadro de pessoal excedente, que não logrou certificação ou não selecionado na forma dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, submeter-se-á ao processo de Atribuição de Classes e ou Aulas previsto no Estatuto do Magistério.

§ 5º Exclusivamente para o período letivo de 2023, fica autorizada a designação de Docentes para a Rede Saber mediante Portaria do Chefe do Executivo, atendendo-se à análise técnica da Secretaria Municipal de Educação.

§ 6º A gratificação prevista no *caput* deste artigo é de incidência única mensalmente, independentemente da jornada do cargo de origem, de sua dobra ou do exercício de jornada extraordinária.

Art. 2º Os Docentes e o Corpo Diretivo da Sede que forem designados para os setores estratégicos do Ensino Municipal, subordinar-se-ão a regime de metas qualitativas que, se atingidas, conforme Regulamento sob premissas de alfabetização (escritura e leitura) e matemática, propiciarão bonificação mensal.

§ 1º A designação de Docentes objeto do *caput* deste artigo se sujeitará a regime especial de seleção, mediante processo seletivo gerido pela Secretaria Municipal de Educação, na forma de Regulamento, através do qual se dará habilitação e decorrente certificação de banco de pessoal suscetível à nomeação pela Secretaria Municipal de Educação, podendo o Docente indicar a sua preferência de Sede de Exercício, que poderá ser atendida desde que compatível com o planejamento da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º O processo seletivo poderá atender a premissas de resultados do servidor, concurso de projeto, provas, títulos e ou histórico funcional, na forma de Regulamento.

§ 3º Respeitando os quadros dos Docentes certificados na forma do § 1º e das Classes e Aulas referentes ao Ensino Estratégico, a atribuição destas se dará por designação do Diretor de Ensino da Sede de Exercício.

§ 4º O quadro de pessoal excedente, não certificado ou não selecionado na forma dos §§ 1º, 2º e 3º deste dispositivo, submeter-se-á ao processo de Atribuição de Classes e/ou Aulas previsto no Estatuto do Magistério.

§ 5º A bonificação mensal referida no *caput* será no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para os Docentes das Classes que atingirem as metas em referência.

§ 6º A bonificação mensal referida no *caput* será no valor de R\$

1.200,00 (um mil e duzentos reais) para o Corpo Diretivo da Sede (Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico) quando todas as classes estratégicas atingirem as suas referidas metas.

§ 7º As classes estratégicas serão aquelas afetadas aos 1º e 2º anos do Ensino Fundamental e a 2ª Fase do Ensino Infantil, podendo o Poder Executivo implementar os esforços necessários com vistas à ampliação e adequada identificação dos segmentos locais especiais do Ensino local.

§ 8º O disposto no presente artigo também se aplica, quanto ao regime de metas e bonificação, aos Docentes e Corpo Diretivo lotados na forma do artigo 1º junto à Rede Saber Integral, permitindo-se a percepção de ambas as vantagens pecuniárias transitórias.

§ 9º Exclusivamente para o período letivo de 2023, fica autorizada a designação para as Classes e ou Aulas de Ensino Estratégico mediante Portaria do Chefe do Executivo, atendendo-se à análise técnica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º É permitida a pretensão ou inscrição do Docente em ambos os processos certificadores, concomitante e cumulativamente, que visem à nomeação para a Rede Saber e ou para o Ensino Estratégico, na forma dos artigos 1º e 2º desta lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação deverá diligenciar para que os processos seletivos visando à certificação de pessoal contidos nesta Lei precedam o processo ordinário de Atribuição de Classes/Aulas previstos no Estatuto do Magistério.

Art. 4º Os Professores Adjuntos e os Professores de Educação Básica II que não atuarem exclusivamente na forma dos artigos 1º e 2º desta lei não perceberão a gratificação e a bonificação ora instituídas.

SEÇÃO II - DAS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS

Art. 5º A Lei nº. 1.025, de 22 de dezembro de 2008, que reestrutura o Estatuto do Magistério Público Municipal da Estância Turística de Itu – Plano de Carreira, de Remuneração e de Valorização do Magistério Público Municipal e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-A. As Sedes de Exercício, Classes e Aulas referentes à Rede Saber Integral, bem como as Classes e Aulas referentes ao Ensino Estratégico de toda a Rede de Ensino Municipal não poderão ser objeto de atribuição nos termos do antecedente artigo 11, devendo

ser observado o disposto em lei especial que disponha sobre o regime estratégico de ensino, inclusive da Rede Saber.”

.....

“Art. 54.....

.....

§ 1º.....

c) possuir, no mínimo, 05 anos de tempo de serviço prestados ao Magistério Público Municipal de Itu na Função Docente ou de Especialista de Educação;

d) Ser certificado pelo Município da Estância Turística de Itu, após aprovação em processo seletivo interno, nos termos do § 2º desse artigo, cuja aprovação permitirá integrar base de banco de pessoal para fins do disposto no §4º do presente artigo.

§ 2º O processo seletivo interno, que poderá ser de provas, títulos e contexto funcional, será regulamentado por ato do Poder Executivo, no qual serão previstos critérios objetivos a fim de certificar o interessado para integrar a base de banco de pessoal que o credencia a assumir a Função de Confiança de Diretor, nos termos da alínea “d” do parágrafo primeiro acima e observado o previsto no § 4º do presente artigo.

§ 3º No momento da inscrição para o processo seletivo interno, todos os demais requisitos contidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do § 1º do presente artigo serão aferidos como critérios de inscrição.

§ 4º Formada a base de banco de pessoal com os profissionais suscetíveis à Função de Confiança de Diretor, caberá ao chefe do Poder Executivo, através de Portaria, designar, dentre aqueles que a compõem, o professor certificado para assumir a respectiva função.

§ 5º O período de exercício da Função de Confiança do Diretor de Escola será de dois anos, podendo o Professor ou Especialista da Educação ser suspenso a qualquer tempo por motivo justificado ou reconduzido após avaliação da Secretaria Municipal de Educação.

§ 6º Caso o Professor ou Especialista da Educação não se candidate ao processo de recondução para a Função de Confiança de Diretor de Escola ou não seja aprovado para recondução à Função de



Confiança retornará à sua classe/aula e ou função a ele atribuídas no processo da atribuição de classes e ou aulas.”

.....

“Art. 57. O Professor ou Especialista da Educação designado para a Função de Confiança de Diretor de Escola terá seu exercício por um biênio, podendo ser reconduzido por igual período e para a mesma função desde que revalide sua certificação, através do processo seletivo interno, nos termos do § 2º do art. 54.

§ 1º No caso de não revalidar sua certificação, por qualquer motivo, o Professor ou Especialista da Educação retornará à classe e ou às aulas atribuídas no processo de Atribuição de Classes e ou Aulas.

§ 2º Desde que cumpridas as exigências previstas na legislação, o interessado não possui limite de tentativas para se candidatar à Função de Confiança de Diretor.”

.....

“Art. 63. As funções de confiança de Vice-Diretor de Escola serão preenchidas por meio de processo seletivo interno, que poderá ser de provas, títulos e contexto funcional, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo, no qual serão previstos critérios objetivos a fim de certificar o interessado para integrar a base de banco de pessoal que o credencia a assumir a Função de Confiança de Vice-Diretor, nos termos da alínea “d” do parágrafo 1º.

§ 1º Os Professores ou Especialistas da Educação indicados para a Função de Vice-Diretor deverão preencher os seguintes requisitos:

- a) Curso de Graduação de Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Administração Escolar/Gestão Escolar; ou
- b) Curso de Graduação de Licenciatura Plena em Pedagogia e Pós Graduação "Lato Sensu" em Administração Escolar/Gestão Escolar;
- e
- c) Possuir, no mínimo, 05 anos de Tempo de Serviço prestados ao Magistério Público Municipal de Itu na Função Docente ou de Especialista de Educação.
- d) Ser certificado pelo Município da Estância Turística de Itu, após aprovação em processo seletivo interno.



§ 2º No momento da inscrição para o processo seletivo interno, todos os demais requisitos contidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do § 1º do presente artigo serão aferidos como critérios de inscrição.

§ 3º Formada a base de banco de pessoal com os profissionais suscetíveis à Função de Confiança de Vice-Diretor, caberá ao Diretor designado para sede escolar, indicar, dentre aqueles que a compõem, o professor certificado para assumir a respectiva função, o qual será nomeado através de Portaria do Chefe de Executivo.

§ 4º O período de exercício da Função de Confiança do Vice-Diretor será de dois anos, podendo o Professor ou Especialista da Educação docente ser suspenso a qualquer tempo por motivo justificado ou reconduzido após avaliação da Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º Caso o Professor ou Especialista da Educação deixe a Função de Confiança de Vice-Diretor, retornará à sua classe/aulas e ou funções a ele atribuídas no processo da atribuição de classes e ou aulas.”

.....

“Art. 67. As funções de confiança de Coordenador Pedagógico serão preenchidas por meio de processo seletivo interno, que poderá ser de provas, títulos e contexto funcional, regulamentado por ato do Poder Executivo, no qual serão previstos critérios objetivos a fim de certificar o interessado para integrar a base de banco de pessoal que o credencia a assumir a Função de Coordenador Pedagógico, nos termos da alínea “g” do parágrafo 1º.

§ 1º Os Professores ou Especialistas da Educação indicados para a função de Coordenador Pedagógico deverão preencher os seguintes requisitos:

- a) Ensino Superior - Curso de Graduação de Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Administração Escolar/Gestão Escolar; ou,
- b) Ensino Superior - Curso de Graduação de Licenciatura Plena em Pedagogia ou com Complementação Pedagógica - Habilitação em Administração Escolar/Gestão Escolar;
- c) Ensino Superior - Curso de Graduação de Licenciatura Plena nos Componentes Curriculares do Ensino Fundamental e Pós



Graduação "Lato Sensu" em Formação de Docentes para séries iniciais do Ensino Fundamental ou Administração/Gestão Escolar, ou;

d) Curso Normal Superior com Habilitação para docência nas séries iniciais e Habilitação em Administração ou Gestão Escolar;

e) Em caráter excepcional, Curso de Graduação de Licenciatura Plena (Educação) com Habilitação para os Componentes Curriculares do Ensino Fundamental ou Curso Normal Superior com Habilitação para docência nas séries iniciais;

f) Possuir, no mínimo, 03 (três) anos de Tempo de Serviço prestados ao Magistério Público Municipal de Itu na Função Docente ou de Especialista de Educação.

g) Ser certificado pelo Município da Estância Turística de Itu, após aprovação em processo seletivo interno.

§ 2º No momento da inscrição para o processo seletivo interno, todos os demais requisitos contidos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do § 1º do presente artigo serão aferidos como critérios de inscrição.

§ 3º Formada a base de banco de pessoal com os profissionais suscetíveis à Função de Confiança de Coordenador Pedagógico, caberá ao Diretor designado para sede escolar, indicar, dentre aqueles que a compõem, o professor certificado para assumir a respectiva função, o qual será nomeado através de Portaria do Chefe de Executivo.

§ 4º O período de exercício da Função de Confiança do Coordenador Pedagógico será de dois anos, podendo o Professor ou Especialista da Educação docente ser suspenso a qualquer tempo por motivo justificado ou reconduzido após avaliação da Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º Caso o Professor ou Especialista da Educação deixe a Função de Confiança de Coordenador Pedagógico, retornará à sua classe/aulas e/ou funções a ele atribuídas no processo da atribuição de classes e ou aulas."

.....

"Art. 67-A. A função de confiança de Coordenador Pedagógico de Área será preenchida por meio de processo seletivo interno, que



poderá ser de provas, títulos e contexto funcional, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo, no qual serão previstos critérios objetivos a fim de certificar o interessado para integrar a base de banco de pessoal que o credencia a assumir a Função de Confiança de Coordenador Pedagógico de Área, nos termos da alínea “e” do parágrafo 1º.

§ 1º O Professor ou Especialista da Educação indicado para a função de Coordenador Pedagógico de Área deverá preencher os seguintes requisitos:

- a) Ensino Superior - Curso de Graduação de Licenciatura Plena em Componentes Curriculares do Ensino Fundamental/Médio (Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia, Ciências, Arte, Educação Física, Biologia, Sociologia, Filosofia) ou Habilitação nos referidos componentes, acrescido de Curso de Pedagogia ou Complementação Pedagógica - Habilitação em Administração/Gestão Escolar/Supervisão Escolar; ou
- b) Ensino Superior - Curso de Graduação de Licenciatura Plena ou Habilitação nos Componentes Curriculares do Ensino Fundamental/Médio acrescido de Pós Graduação "Lato Sensu" em áreas da Educação, Administração/Gestão Escolar/Supervisão Escolar ou em Formação de Docentes para séries iniciais do Ensino Fundamental ou Administração/Gestão Escolar/Supervisão Escolar; ou
- c) Em caráter excepcional, Curso de Graduação de Licenciatura Plena em Pedagogia, ou Curso de Graduação de Licenciatura Plena ou Habilitação nos Componentes Curriculares do Ensino Fundamental/Médio ou ainda Curso Normal Superior com Habilitação para docência nas séries iniciais ou Administração/Gestão Escolar/Supervisão Escolar; e
- d) Possuir, no mínimo, 03 (três) anos de Tempo de Serviço prestados ao Magistério Público Municipal de Itu na Função Docente ou de Especialista da Educação.
- e) Ser certificado pelo Município da Estância Turística de Itu, após aprovação em processo seletivo interno. § 2º No momento da inscrição para o processo seletivo interno, todos os demais requisitos contidos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do § 1º do presente artigo serão aferidos como critérios de inscrição.



§ 3º Formada a base de banco de pessoal com os profissionais suscetíveis à Função de Confiança de Coordenador Pedagógico de Área, caberá à Secretaria Municipal de Educação indicar, dentre aqueles que a compõem, o professor certificado para assumir a respectiva função, o qual será nomeado através de Portaria do Chefe de Executivo.

§ 4º O período de exercício da Função de Confiança do Coordenador Pedagógico de Área será de dois anos, podendo o Professor ou Especialista da Educação docente ser suspenso a qualquer tempo por motivo justificado ou reconduzido após avaliação da Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º Caso o Professor ou Especialista da Educação deixe a Função de Confiança de Coordenador Pedagógico de Área, retornará à sua classe/aulas e/ou funções a ele atribuídas no processo da atribuição de classes e/ou aulas.”

.....

“Art. 67-B. As funções de confiança de Coordenador Pedagógico de Educação Inclusiva serão preenchidas por meio de processo seletivo interno, que poderá ser de provas, títulos e contexto funcional, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo, no qual serão previstos critérios objetivos a fim de certificar o interessado para integrar a base de banco de pessoal que o credencia a assumir a Função de Coordenador Pedagógico de Educação Inclusiva, nos termos da alínea “f” do parágrafo 1º.

§ 1º Os Professores ou Especialistas da Educação indicados para a função de Coordenador Pedagógico de Educação Inclusiva deverão preencher os seguintes requisitos:

- a) Ensino Superior - Curso de Graduação de Licenciatura Plena em Educação Especial ou Licenciatura Plena Formação/Habilitação em: Deficiente Mental, Deficiente Auditivo, Deficiente Visual, Deficiências Múltiplas ou outra Licenciatura Plena da Educação Especial/Habilitação da Educação Especial acrescido de Curso de Pedagogia ou Complementação Pedagógica - Habilitação em Administração/Gestão Escolar/Supervisão Escolar.
- b) Ensino Superior - Curso de Graduação de Licenciatura Plena em Educação Especial ou Licenciatura Plena Formação/Habilitação em:

Deficiente Mental, Deficiente Auditivo, Deficiente Visual, Deficiências Múltiplas ou Licenciatura Plena em qualquer área da Educação Especial/Habilitação da Educação Especial acrescido de Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" na Área de Educação Especial ou Curso de Pós-Graduação em Psicopedagogia.

c) Ensino Superior - Curso de Graduação de Licenciatura Plena em Pedagogia acrescido de Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" na Área de Educação Especial ou Curso de Pós-Graduação em Psicopedagogia.

d) Em caráter excepcional:

- Ensino Superior - Curso de Graduação de Licenciatura Plena em Pedagogia acrescido da formação inicial ou continuada na Educação Especial;

- Ensino Superior - Curso de Graduação de Licenciatura Plena em qualquer área acrescido da formação inicial ou continuada na Educação Especial;

- Ensino Superior - Curso de Graduação de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior com Habilitação para docência nas séries iniciais;

e) Possuir, no mínimo, 03 (três) anos de Tempo de Serviço prestados ao Magistério Público Municipal de Itu na Função Docente ou de Especialista de Educação.

f) Ser certificado pelo Município da Estância Turística de Itu, após aprovação em processo seletivo interno.

§ 2º No momento da inscrição para o processo seletivo interno, todos os demais requisitos contidos nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do § 1º do presente artigo serão aferidos como critérios de inscrição.

§ 3º Formada a base de banco de pessoal com os profissionais suscetíveis à Função de Confiança de Coordenador Pedagógico de Educação Inclusiva, caberá à Secretaria Municipal de Educação indicar, dentre aqueles que a compõem, o professor certificado para assumir a respectiva função, o qual será nomeado através de Portaria do Chefe de Executivo.

§ 4º O período de exercício da Função de Confiança do Coordenador Pedagógico de Educação Inclusiva será de dois anos, podendo o



Professor ou Especialista da Educação docente ser suspenso a qualquer tempo por motivo justificado ou reconduzido após avaliação da Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º Caso o Professor ou Especialista da Educação deixe a Função de Confiança de Coordenador Pedagógico de Educação Inclusiva, retornará à sua classe/aulas e/ou funções a ele atribuídas no processo da atribuição de classes e/ou aulas.”

.....”

“Art. 67-C. O período de exercício da Função de Confiança de Coordenadores Pedagógicos será de dois anos, podendo o Professor ou Especialista da Educação ser suspenso a qualquer tempo mediante justificativa ou reconduzido após avaliação da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Havendo motivo que justifique a necessidade de substituição do Professor ou Especialista da Educação indicado para a Função de Confiança, caberá à Secretaria Municipal de Educação promover processo avaliatório da situação e as condições organizacionais para que se proceda à substituição nos casos necessários, obedecendo-se aos requisitos previstos para a respectiva Função de Confiança.

§ 2º Caso o Professor ou Especialista da Educação deixe a Função de Confiança de Coordenador Pedagógico, retornará à sua classe/aulas/funções a ele atribuídas no processo da Atribuição de Classes e ou Aulas.

§ 3º Em caráter excepcional, a Secretaria Municipal de Educação deverá indicar Professor ou Especialista da Educação para exercer a Função de Confiança de Coordenador Pedagógico para as unidades escolares vagas, se possível mediante processo simplificado.

§ 4º Findo o período da Função de Confiança de Coordenador Pedagógico, o Professor ou Especialista da Educação poderá ser escolhido novamente para a respectiva Função de Confiança de Coordenador Pedagógico ou outra Função de Confiança.”

.....

“Art. 70. As funções de confiança de Supervisor de Ensino e Coordenador Administrativo dos Profissionais da Educação Municipal serão preenchidas por indicação da Secretaria Municipal



de Educação, com nomeação mediante portaria do Chefe do Executivo.

§ 1º Os Professores ou Especialistas da Educação indicados para Supervisor de Ensino deverão preencher os seguintes requisitos:

- a) Curso de Graduação de Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Administração Escolar / Gestão Escolar / Supervisão Escolar; ou
- b) Curso de Graduação de Licenciatura Plena em Pedagogia e Pós Graduação "Lato Sensu" em Administração Escolar / Gestão Escolar / Supervisão Escolar; e
- c) Possuir, no mínimo, 05 anos de Tempo de Serviço prestados ao Magistério Oficial Público ou Privado, sendo no mínimo 02 anos prestados ao Magistério Público Municipal de Itu na Função Docente ou de Especialista de Educação.

§ 2º O Professor ou Especialista da Educação indicado para Coordenador Administrativo dos Profissionais da Educação Municipal deverá preencher os seguintes requisitos:

- a) Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Administração Escolar ou com Pós-Graduação "Lato-Sensu" em Gestão Escolar, ou
- b) Licenciatura Plena em Componentes Curriculares do Ensino Fundamental/Médio com Complementação Pedagógica ou Curso de Pedagogia - Habilitação em Administração Escolar ou Pós-Graduação "Lato-Sensu" em Gestão Escolar.
- c) Possuir, no mínimo, 03 (três) anos de serviços prestados ao Magistério Público Municipal Itu."

.....

Art. 126. Ao ocupante de emprego docente que vier a exercer Função de Confiança de Supervisor de Ensino, Diretor de Escola, Vice-Diretor, Coordenador Pedagógico, Coordenador Pedagógico de Área, Coordenador Pedagógico de Educação Inclusiva e Coordenador Administrativo dos Profissionais da Educação será concedida gratificação de função, nos valores expostos no Anexo VII.

Parágrafo Único. A Gratificação da Função de Confiança será



atribuída por Portaria do Chefe do Executivo.

.....
“Art.134

.....
g) Licença-prêmio;

.....
§ 5º Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal poderão utilizar-se de até 03 (três) faltas abonadas por ano, sem exceder a uma por mês.

.....
§ 9º Sexta-parte dos salários integrais, que será calculada à razão de 1/6 (um sexto), observados os seguintes requisitos:

I - 20 (vinte) anos de serviço público municipal de Itu, se possuir mais de 15 (quinze) anos de efetivo exercício na data de publicação desta lei;

II - 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal de Itu, se possuir menos que 15 (quinze) anos de efetivo exercício na data de publicação desta lei.”

.....
Art. 134-A. A licença-prêmio deverá ser requerida no prazo de 05 (cinco) anos, a contar do término do período aquisitivo, sob pena de decadência do direito a esse benefício.

§1º A licença-prêmio poderá ser concedida, a pedido do servidor e mediante deferimento condicionado ao interesse da Administração Pública, em um único período de 30 (trinta) dias consecutivos ou em dois períodos de 15 (quinze) dias não consecutivos, sendo vedada a acumulação de períodos maiores.

§2º O servidor poderá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, antes do início da licença-prêmio, solicitar a alteração da forma de gozo anteriormente concedida, cujo deferimento fica condicionado aos interesses da Administração.

§3º Somente nas hipóteses de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente para o trabalho, desligamento do serviço

público ou falecimento do servidor é que os períodos de licença-prêmio adquiridos na forma desta lei e não gozados, poderão ser convertidos em pecúnia.

§ 4º Fica assegurado o gozo da licença-prêmio aos servidores que atingiram marcos aquisitivos e lograram aquisição de direitos antes da vigência do presente artigo, regendo-se aquela pelas disposições da legislação ao seu tempo.”

.....
“Art. 134-B. Considerando as disposições próprias previstas nos Anexo IX, X, XI e XII da presente lei, o disposto no art. 93 da Lei n. 1.175, de 27 de maio de 2010 não se aplica aos cargos regidos pelo presente Estatuto.”

.....
“Art. 140.....

- a) Nível I - Inicial (Magistério / Normal - Ensino Médio);
- b) Nível II - Ensino Superior (Graduação com Licenciatura);
- c) Nível III - Pós Graduação Lato-Sensu;
- d) Nível Mestrado - Pós Graduação Stricto-Sensu;
- e) Nível Doutorado - Pós Graduação Stricto-Sensu.”

“Art. 141.....

Parágrafo único. Os percentuais de elevação de nível por decorrência da progressão vertical pela via acadêmica para as alíneas “c”, “d” e “e”, do artigo 140 desta lei, previstos nos Anexos IX – Tabela I, X – Tabela I, XI – Tabela I e XII – Tabela I, não são cumulativos, de modo que aqueles que detenham Pós-Graduação e Mestrado, Pós-Graduação e Doutorado ou Mestrado e Doutorado terão a sua progressão funcional fixada no percentual maior, sobre a referência do nível II, conforme a titulação do servidor.”

“Art. 149.....

II - Curso de pós-graduação Lato Sensu: 01 (um) nível;

.....
§ 1º Os cursos de mesmo nível de titulação referidos neste artigo

serão considerados apenas uma vez, ficando vedada a acumulação.

§ 2º As presentes regras de enquadramento na Progressão Funcional Vertical aplicam-se aos servidores já enquadrados na via acadêmica até a data de aprovação desta lei exclusivamente quando benéficas, caso contrário incidem apenas aos enquadramentos doravante aferidos.”

“Art. 168. Aos Docentes e aos Profissionais da Educação do subquadro Permanente do Magistério Municipal, fica garantido o recebimento de triênio.

Parágrafo Único. O adicional por tempo de serviço (triênio) é devido à razão de 1,5% (um e meio por cento) a cada período de 03 (três) anos ininterruptos de efetivo exercício no serviço público municipal da Estância Turística de Itu, incidente, exclusivamente, sobre o vencimento padrão do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em cargo de provimento em comissão ou função de confiança.”

.....

“ANEXO VII

Integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal da Estância Turística de Itu.

Quadro das Funções de Confiança - Classe de Especialistas de Educação, do Suporte e Valor de Gratificação

(60 Horas Semanais)

Classe		Gratificação
Função de confiança	Supervisor de Ensino	R\$ 2.500,00
Função de confiança	Diretor de Escola	R\$ 2.200,00
Função de confiança	Vice-Diretor	R\$ 1.200,00
Função de	Coordenador	R\$ 1.200,00

confiança	Pedagógico	
Função de confiança	Coordenador Pedagógico de Área	R\$ 1.200,00

.....”

Art. 6º. O Anexo IX – Tabela I da Lei Municipal n. 1.025, de 22 de dezembro de 2008 fica alterado, passando a elevar o nível salarial em 5% (cinco por cento) somente quando da primeira pós-graduação *lato sensu*, não incidindo qualquer elevação, bonificação, gratificação ou alteração sobre as demais (excluindo-se, então, os níveis IV e V referentes a 2ª e 3ª Pós-Graduação *Lato Sensu*), atingindo níveis acrescidos em 30% (trinta por cento) ou 40% (quarenta por cento), respectivamente, para aqueles que possuam Mestrado – Pós-graduação *stricto sensu* e/ou Doutorado – Pós-graduação *stricto sensu*, mantendo-se os demais inalterados:

	[...]	[...]
Pós-Graduação Lato Sensu – 1ª	5%	[...]
Pós-Graduação Lato Sensu – 2ª, 3ª, 4ª [...]	0%	[...]
Mestrado Pós-Graduação Stricto Sensu	30%	[...]
Doutorado Pós-Graduação Stricto Sensu	40%	[...]

Art. 7º O Anexo X – Tabela I da Lei Municipal n. 1.025, de 22 de dezembro de 2008 fica alterado, passando a elevar o nível salarial em 5% (cinco por cento) somente quando da primeira pós-graduação *lato sensu*, não incidindo qualquer elevação, bonificação, gratificação ou alteração sobre as demais (excluindo-se, então, os níveis IV e V referentes a 2ª e 3ª Pós-Graduação *Lato Sensu*), atingindo

níveis acrescidos em 30% (trinta por cento) ou 40% (quarenta por cento), respectivamente, para aqueles que possuam Mestrado – Pós-graduação *stricto sensu* e/ou Doutorado – Pós-graduação *stricto sensu*, mantendo-se os demais inalterados:

	[...]	[...]
Pós-Graduação Lato Senu - 1 ^a	5%	[...]
Pós-Graduação Lato Senu - 2 ^a , 3 ^a , 4 ^a [...]	0%	[...]
Mestrado Pós-Graduação Stricto Senu	30%	[...]
Doutorado Pós-Graduação Stricto Senu	40%	[...]

Art. 8º O Anexo XI – Tabela I da Lei Municipal n. 1.025, de 22 de dezembro de 2008 fica alterado, passando a elevar o nível salarial em 5% (cinco por cento) somente quando da primeira pós-graduação *lato sensu*, não incidindo qualquer elevação, bonificação, gratificação ou alteração sobre as demais (excluindo-se, então, os níveis IV e V referentes a 2^a e 3^a Pós-Graduação *Lato Senu*), atingindo níveis acrescidos em 30% (trinta por cento) ou 40% (quarenta por cento), respectivamente, para aqueles que possuam Mestrado – Pós-graduação *stricto sensu* e/ou Doutorado – Pós-graduação *stricto sensu*, mantendo-se os demais inalterados:

	[...]	[...]
Pós-Graduação Lato Senu - 1 ^a	5%	[...]

Pós-Graduação Lato Senu — 2 ^a , 3 ^a , 4 ^a [...]	0%	[...]
Mestrado Pós-Graduação Stricto Senu	30%	[...]
Doutorado Pós-Graduação Stricto Senu	40%	[...]

Art. 9º O Anexo XII – Tabela I da Lei Municipal n. 1.025, de 22 de dezembro de 2008 fica alterado, passando a elevar o nível salarial em 5% (cinco por cento) somente quando da primeira pós-graduação *lato sensu*, não incidindo qualquer elevação, bonificação, gratificação ou alteração sobre as demais(excluindo-se, então, os níveis IV e V referentes a 2^a e 3^a Pós-Graduação *Lato Senu*), atingindo níveis acrescidos em 30% (trinta por cento) ou 40% (quarenta por cento), respectivamente, para aqueles que possuam Mestrado – Pós-graduação *stricto sensu* e/ou Doutorado – Pós-graduação *stricto sensu*, mantendo-se os demais inalterados:

[...]	[...]	[...]
Pós-Graduação Lato Senu – 1 ^a	5%	[...]
Pós-Graduação Lato Senu — 2 ^a , 3 ^a , 4 ^a [...]	0%	[...]
Mestrado Pós-Graduação Stricto Senu	30%	[...]
Doutorado Pós-Graduação Stricto Senu	40%	[...]

SEÇÃO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Ficam revogados todos os incisos do § 2º do art. 54; *caput* e parágrafo único do art.58; § 4º e incisos, § 5º e § 6º do art. 63; § 2º do art. 65; § 2º e alíneas, § 3º e incisos, §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, todos do art. 67; todos os parágrafos, incisos e o *caput* do art. 69; todos os parágrafos, alíneas e *caput* do



art. 71, da Lei nº 1.025, de 22 de dezembro de 2022.

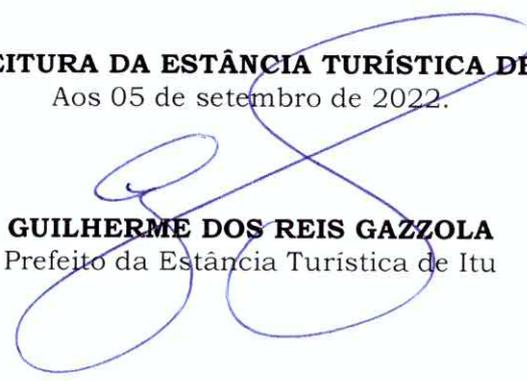
Art. 11. Revogam-se, ainda, todas as disposições contrárias e ou conflitantes com as alterações realizadas.

Art. 12. As vantagens pecuniárias instituídas nos artigos 1º e 2º desta Lei terão eficácia exclusivamente para o período letivo de 2023.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU

Aos 05 de setembro de 2022.



GUILHERME DOS REIS GAZZOLA
Prefeito da Estância Turística de Itú

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O projeto de Lei ora encaminhado para a devida apreciação e deliberação pelo Plenário do Legislativo Ituano “*INSTITUI O PROGRAMA CRUZADA PELA EDUCAÇÃO E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.025, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE REESTRUTURA O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU - PLANO DE CARREIRA, DE REMUNERAÇÃO E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”

A Constituição Federal da República atribui ao Município a competência para legislar quanto à sua estrutura de cargos, salários e carreiras, consoante artigo 30, I e V, assegurando-se plano de carreira especial ao Magistério afetado à educação básica (artigo 206, parágrafo único).

A necessidade de aperfeiçoar a carreira do serviço público local e de valorizá-la, mediante atribuição de vencimentos consentâneos aos parâmetros contemporâneos de remuneração nas iniciativas pública e privada da região, já induziu à revisão do plano de carreira visando à correção de discrepâncias remuneratórias, valorização de cargos na origem (com a decorrente atratividade de profissionais qualificados) e redução de crescimento vegetativo não conectado com o engrandecimento qualitativo da mão de obra para o serviço público geral e ordinário do Município.

Foi proposto, concomitantemente, o aumento da base salarial inicial dos servidores do Magistério, visando à valorização da categoria e à adequação remuneratória ao recente parâmetro nacional.

A Educação é a base do desenvolvimento do indivíduo e da comunidade, essencialmente conectada com todo e qualquer índice relativo à qualidade de vida e de percepção socioeconômica, daí representar o maior enfoque de aplicação de recursos públicos sob a ótica econômica e de força de trabalho.

Não obstante a interferência de fatores culturais, estruturais, procedimentais e tecnológicos, além da influência da própria família e da comunidade,

o Docente e o Corpo Diretivo das unidades escolares representam a coluna central do desenvolvimento pedagógico que se busca implementar na Rede Básica de Ensino.

Sob tais premissas, propõe-se a implantação do programa **Cruzada da Educação**, que objetiva a instituição de um regime de especialização, profissionalização, capacitação e bonificação de Docentes e Corpos Diretivos aplicados a setores estratégicos da Educação Básica, notadamente aqueles essenciais à alfabetização.

O Programa consiste na determinação de constante avaliação de metas e resultados sobre as fases estratégicas da Educação Básica, propiciando-se regime de gratificação e bonificação especial aos Docentes e Corpos Diretivos que, certificados mediante processo seletivo interno para alçar lotação em tais Sedes, Classes e Aulas estratégicas, cumpram as metas qualitativas de ensino que serão fixadas sob paulatina evolução.

A Rede Saber Integral, os Setores Estratégicos do Ensino local (por ora instituídos como os referentes a 2ª Fase do Ensino Infantil e aos 1º e 2º anos do Ensino Fundamental) e o Corpo Diretivo das Sedes escolares estão com readequação (aumento e/ou instituição) de gratificações e bonificações sob regime de metas qualitativas e quantitativas, visando ao desenvolvimento ímpar do Ensino Público no Município de Itu.

Concomitante a isso e à vertiginosa melhoria da base salarial do Magistério, propõe-se adequações estatutárias com vistas à contenção do aumento vegetativo da folha de pagamento desassociado de qualquer fator de mérito, ampliando-se os benefícios, por outro lado, quando conectados com o desenvolvimento curricular do profissional do Magistério, com especial ampliação dos níveis Mestrado e Doutorado de progressão funcional vertical, além da consolidação na lei própria de benefícios funcionais antes reivindicados apenas com base em técnicas integrativas do contexto jurídico-normativo do serviço público municipal.

Pelo exposto, diante da relevância da presente propositura, espera este subscritor poder contar com o irrestrito apoio dos Srs. Vereadores, na sua aprovação, em caráter de urgência.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU

Aos 05 de setembro de 2022.



GUILHERME DOS REIS GAZZOLA
Prefeito da Estância Turística de Itu

Declaração sobre Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro

Declaro, para os fins do disposto nos Incisos I e II do Art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da pretensa despesa visando instituir o Programa Cruzada pela Educação e altera dispositivos da Lei nº 1.025, de 22 de dezembro de 2008, que reestrutura o Estatuto do Magistério Público Municipal da Estância Turística de Itu – Plano de Carreira, de Remuneração e de Valorização do Magistério Público Municipal, para o exercício de 2023 e para os dois exercícios subsequentes, conforme quadro abaixo e será atendida conforme autorização prevista na Lei nº 2.416 de 30 de junho de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), estando compatível com a Lei nº 2.351 de 13 de outubro de 2021 (Plano Plurianual), com recursos previstos na Lei Orçamentária Anual.

Impacto Orçamentário-Financeiro - Em Reais (R\$)

2023	2024	2025
R\$ 4.264.800,00	R\$ 4.493.393,28	R\$ 4.641.675,26

Itu, 02 de setembro de 2022.

MÁRCIO ROBERTO FERNANDES COELHO
Diretor Orçamentário

